ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 2236 ,DE 18 DE MAIO DE 1.989

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º E À SEÇÃO VII, REVOGANDO A LETRA "C", PARÀGRAFO ÚNICO, - ART. 5º, DA LEI Nº 2218/88.

Art. 1º - O ART; 9º, da Lei nº 2218, de 12 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 9º - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do - imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subs tabelecimento.

§ 1º - Caso as partes interessadas não efetuem o recolhimento do imposto devido oportunamente, ele deverá - ser recolhido em uma só vez, antes da lavratura da escritura definitiva.

§ 2º - Para o cálculo do imposto a que se refere o parágrafo anterior, somar-se-ão as alíquotas devidas e a base de cálculo será aquela apurada à data do lançamento".

Art. 2º - A Seção VII - Da Base de Cálculo - da Lei nº 2218/88 passa a vigorar com a seguinte redação :

"SEÇÃO VII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - A Base de Cálculo do imposto é o valor corrente de mercado do imóvel, no momento da transmissão ou o valor declarado da operação, se este for maior.

Art. 12 - para apuração do valor corrente de mercado- de que trata o art. anterior, será aplicado sobre o - valor venal do imóvel, constante dos registros pró - prios da Secretaria Municipal de Fazenda, vigente à - data do lançamento do imposto, um índice de valorização cujo produto represente o valor corrente de merca do no momento da transmissão.

§ 1º - O índice de valorização, de que trata este artigo, será baixado através de ato do Secretário Municipal de Fazenda, até 31 de dezembro de cada exercício, e vigorará - para o exercício seguinte, devendo ser atualizado a cada- trimestre nos mesmos índices da variação da atualização - monetária verificada no trimestre anterior.

§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda poderá rever, excepcionalmente, para o segundo trimestre deste exercício, o índice de valorização vigente.

§ 3º - Para apuração do valor venal dos imóveis não cadastrados na Prefeitura Municipal de Barra Mansa ou cadastrados em outros Órgãos, adotar-se-ão os mesmos parâmetros - utilizados para apuração do valor venal dos imóveis inscritos na Municipalidade, sobre o qual incidirá o índice- de valorização vigente".

Art. 3º - Fica revogada a letra "c", do parágrafo único, art. 5º, da Lei nº 2218/88.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 18 de maio de 1989.

ISMAEL ALVES DE SOUZA
PREFEITO

INICIATIVA: Prefeito

MENSAGEM Nº 006/89